



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

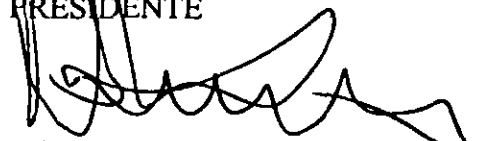
PROCESSO Nº. : 11020/000.027/96-60
RECURSO Nº. : 08.923
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1995
RECORRENTE : ALCIDES VIGOR RAZADORI
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.349

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Inaplicável a multa a que se refere o artigo 88 da Lei nº 8.981/95 às pessoas físicas que, no exercício de 1995, não preencham as condições de obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos, fixadas pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 105/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALCIDES VÍTOR RAZADORI**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.027/96-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.349
RECURSO Nº. : 08.923
RECORRENTE : ALCIDES VÍTOR RAZADORI

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica da multa de a que se reporta o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, emitida quando do processamento da declaração de rendimentos, tendo em vista que, apesar de isento do imposto de renda, apresentou espontaneamente, porém, a destempo, sua declaração relativa ao exercício de 1995.

Alega o contribuinte em sua impugnação não haver causado prejuízo aos cofres públicos, porquanto de sua declaração não resultou imposto a recolher.

A autoridade monocrática fundada no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, mantém o lançamento, sob o argumento de que o artigo 138 do C.T.N. trata de multa de multas de ofício decorrente de falta de pagamento de tributos (SIC), não abrangendo as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias (SIC).

Na peça recursal o sujeito passivo apela ao disposto no artigo 138 do C.T.N., argumentando que, se a Lei nº 8.981/95 institui a penalidade, o C.T.N. delimita a forma de sua aplicação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra razões às fls. 25/28, pugnando pela manutenção da exigência.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.027/96-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.349

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Em preliminar, é equivocado o argumento da autoridade recorrida, a respeito do artigo 138 da C.T.N. Referido dispositivo não trata tão somente de multas de ofício. Ao excluir a responsabilidade pela denúncia espontânea, acrescenta, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido. O que implica reconhecer tratar o C.T.N. tanto de penalidade de ofício, como acessória. Ora, se a objetividade inerente à legislação tributária inadmite interpretações equivocadas e unilaterais de seus dispositivos, em benefício exclusivo da arrecadação tributária, que se dirá de expresso dispositivo legal.

Ocioso mencionar que o próprio artigo 88 da Lei nº 8.981/95, ao instituir a penalidade, delimita as condições de sua aplicação, em consonância com o disposto no artigo 138 da Lei nº 5.172/66: o procedimento de ofício da autoridade administrativa, anteriormente à ação espontânea, ainda que a destempo, do sujeito passivo. É o que expressamente prevê o § 2º, “verbis”:

Art. 88.....

§1º-

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anterior aplicado.”(grifo não do original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.027/96-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.349

Portanto, quer para a imposição da própria penalidade, quer para seu eventual agravamento, o claro pressuposto legal de sua imposição é o mesmo: a prévia intimação do sujeito passivo.

Importante ressaltar que se a Lei nº 8.981/95 é coerente com o C.T.N., este não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal e obrigação acessória, como mencionado.

A mesma Lei nº 5.172/66 igualmente, não delimita a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Obviamente, não cabe ao intérprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue. Sem menção a que, se a infração for de conhecimento da autoridade administrativa e qualquer providência é tomada somente após a iniciativa do sujeito passivo, onde ficaria, antecedentemente a tal procedimento, sua responsabilidade funcional (artigo 142, § ú, C.T.N.)?

Assim, também na hipótese de infração conhecida, porque o próprio C.T.N. não as distingue, evidencia-se, a conclusão que se o contribuinte se antecipa a qualquer iniciativa de ofício, estará acobertado pelos efeitos da denúncia espontânea, conforme prescrição do artigo 138, § ú, do C.T.N.

Aliás, o artigo 14 da também Lei ordinária nº 4.154/62 (RIR/94, artigo 877), não revogado pela Lei nº 8.981/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade acaso o sujeito passivo tenha sido notificado do início do procedimento de ofício.

Em termos fáticos importa observar que, pela declaração de rendimentos do sujeito passivo, relativa ao exercício de 1995, apensada por cópia às fls. 07/12, aquele sequer se insere em qualquer das condições fixadas no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 105/94 que tornavam obrigatório, também para si, a entrega da mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.027/96-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.349

Ora, como penalizar quem não estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, simplesmente porque optou por apresentá-la, ainda que a destempo? Como manter tal penalidade se, mesmo nos casos de obrigatoriedade do cumprimento daquela formalidade, a própria lei expressa a prévia iniciativa da autoridade administrativa, antecedente ao procedimento espontâneo do sujeito passivo, o que não se configurou, nem poderia ocorrer, no presente caso?

“Last but not least”, equivocados também os fundamentos do contra arrazoadado da ilustre Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, ao assemelhar a penalidade em lide com a mora decorrente do atraso do adimplemento de obrigação financeira, justa indenização ao credor pelo atraso do devedor, conforme previsto não só em nosso Código Civil, como no próprio artigo 138 do C.T.N.

Nessa linha de juízos, ante o pressuposto da estrita legalidade e face ao artigo 138 e seu § ú da Lei nº 5.172/66, artigo 88, § 2º, da Lei nº 8.981/95 e artigo 1º da Instrução Normativa nº 105/94, dou provimento ao recurso. Canelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES